



PROCESSO TC Nº 09052/20

Jurisdicionado: Secretaria de Administração de Campina Grande

Objeto: Prestação de contas anuais, exercício de 2019

Gestores: Paulo Roberto Diniz de Oliveira – Período: 01/01/2019 a 28/07/2019;
Diogo Flávio Lyra Batista – Período: 29/07/2019 a 31/12/2019

Advogado: Marco Aurélio de Medeiros Villar

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE CAMPINA GRANDE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. EXERCÍCIO DE 2019. GESTOR. ORDENADOR DE DESPESAS. ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA. REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS - RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC2 TC 01166/2022

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual da Secretaria de Administração de Campina Grande, relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade dos seguintes gestores: Paulo Roberto Diniz de Oliveira (período: 01/01/2019 a 28/07/2019) e Diogo Flávio Lyra Batista (período: 29/07/2019 a 31/12/2019).

A Auditoria, com base nas informações inseridas nos autos e nos dados dispostos no SAGRES, elaborou o relatório inicial, às fls. 191/201, com as seguintes observações:

1. A Secretaria de Administração (SAD) integra a Estrutura Administrativa do Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 8º e 9º §3º da Lei Complementar nº 15/2002, e tem como finalidade desenvolver as atividades relativas à administração interna do Poder Executivo Municipal, compreendendo recursos humanos, suprimentos e serviços gerais, bem como gerenciamento de contratos;
2. A Prestação de Contas Anual foi encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba dentro do prazo previsto na Portaria nº 052/2020, que, em razão dos efeitos da Pandemia do Covid-19



PROCESSO TC Nº 09052/20

(Sars-Cov2), indicou a não aplicação de multa para as prestações de contas apresentadas até 04 de maio;

3. A Lei nº 7.113/2019 de 26 de dezembro de 2018, referente ao Orçamento Anual para o exercício de 2019, fixou a despesa para a Secretaria de Educação no montante de R\$ 43.600.000,00 equivalente a 7,60% da despesa total da Administração Direta do Município, fixada na LOA (R\$ 573.187.000,00);
4. Conforme Sagres, foram empenhadas R\$ 36.088.663,54, durante o exercício, correspondente a 82,77% das despesas previstas no orçamento. Desse total foi pago o montante de R\$ 34.258.533,12;
5. A execução orçamentária se deu exclusivamente no Programa Apoio Administrativo, nas seguintes Ações: Ações Administrativas da SAD (57,53%), Ações da central de abastecimento e serviços (8,97%) e Encargos Sociais (33,50%);
6. Os elementos 11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil, 04 - Contratação por Tempo Determinado, 13 - Obrigações Patronais, 39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica e 16- Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil corresponderam a 98,45% das despesas da pasta;
7. Verificou-se que, no exercício, houve inscrição em Restos a Pagar no montante de R\$ 1.830.130,42, correspondendo a 5,07% do total das despesas empenhadas pela Secretaria;
8. Foram abertos 21 processos licitatórios no decorrer do exercício 2019: adesão a ata de registro de preços (1), dispensas (3), inexigibilidade (5), pregão (12);
9. Em relação aos convênios nada foi declarado;
10. O total empenhado a título de pessoal e encargos sociais alcançou o montante de R\$ 32.020.473,44, representando 88,73% da despesa total da Secretaria (R\$ 36.088.663,54);
11. A composição do quadro de pessoal, em 2019, era a seguinte: efetivos (51,78%), contratados por excepcional interesse público (44,65%) e comissionados (3,56%);
12. Não foram registradas denúncias no presente exercício;
15. Por fim, ao final do Relatório, foram relacionadas as seguintes irregularidades, fls. 199/200:



PROCESSO TC Nº 09052/20

De responsabilidade dos Srs. Paulo Roberto Diniz de Oliveira (período 01/01/2019 a 28/07/2019) e Diogo Flávio Lyra Batista (29/07/2019 a 31/12/2019):

15.1. Necessidade de detalhamento e esclarecimento das despesas classificadas no elemento “Outras despesas variáveis – pessoal civil”, bem como apresentar todas acompanhadas da documentação comprobatória da regularidade das mesmas (item 5);

15.2. Uso indevido do instituto da contratação temporária por excepcional interesse público (item 13.1);

De responsabilidade do Sr. Diogo Flávio Lyra Batista (período: 29/07/2019 a 31/12/2019) :

15.3. Apresentação incompleta da informação acerca dos procedimentos licitatórios, sem o valor da licitação (foi trazido apenas o valor do empenho), objeto, fonte de recursos, data de homologação, número do contrato/aditivo (item 7);

15.4. Não apresentação da relação dos contratos dos exercícios anteriores que se encontravam em vigência e respectivos aditivos, descumprindo o disposto no art. 11, IV da Resolução Normativa TC 03/2010 (item 7);

15.5. Não apresentou controle referente às entradas e saídas de materiais do estoque físico do almoxarifado (item 11);

15.6. Uso indevido do instituto da contratação temporária por excepcional interesse público (item 13.1).

16. Ainda foi sugerida a seguinte recomendação: que o gestor atual adote medidas a fim de evitar o uso indevido da contratação temporária por excepcional interesse público.

Regularmente citados, os gestores da Secretaria de Administração, apresentaram suas defesas por meio dos seguintes documentos: Sr. Paulo Roberto Diniz de Oliveira (Doc. TC nº 73104/21, fls. 238/250), Sr. Diogo Flávio Lyra Batista (Doc. TC nº 73101/21, fls. 222/235).

A Auditoria elaborou o Relatório de Análise de Defesa, fls. 257/263, oportunidade em que concluiu pela manutenção das seguintes irregularidades:

De responsabilidade dos gestores Paulo Roberto Diniz de Oliveira (período 01/01/2019 a 28/07/2019)

- Uso indevido do instituto da contratação temporária por excepcional interesse público;

De responsabilidade do gestor Diogo Flávio Lyra Batista (29/07/2019 a 31/12/2019):



PROCESSO TC Nº 09052/20

- Não apresentou controle referente às entradas e saídas de materiais do estoque físico do almoxarifado;
- Uso indevido do instituto da contratação temporária por excepcional interesse público.

Ainda sugeriu a emissão das seguintes recomendações:

Ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Campina Grande: que haja estrita observância às regras legais e constitucionalmente estabelecidas, no que se refere a contratação de servidores públicos, no sentido de adotar providências necessárias para a regularização da situação dos contratos por excepcional interesse.

Ao atual Gestor da Secretaria de Administração: que os empenhos apresentem um melhor detalhamento em seus históricos.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 00169/22, fls. 266/268, da lavra do d. Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, pugnou pela REGULARIDADE COM RESSALVAS da Prestação de Contas de ambos os gestores, sem prejuízo da expedição de recomendação à atual gestão, para que não reincida nas máculas ora apontadas, bem como ao chefe do executivo, para fins de regularização do quadro de pessoal.

É o relatório. Foram expedidas as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

Em relação às irregularidades remanescentes, após análise de defesa, é importante tecer algumas considerações:

Assim, como destacado pelo Parquet de Contas, a contratação por excepcional interesse público, bem como expressa a própria denominação, é medida excepcional que visa atender o interesse público por um período determinado. As contratações da Secretaria de Administração, como destacado no Relatório de Auditoria, extrapolam o prazo previsto na legislação municipal e são constituídas por cargos que desempenham atividade rotineira e de necessidade permanente. Assim, não obedecem aos requisitos legais e configuram burla ao concurso público. Neste caso, entende este Relator que é necessária a adoção das medidas cabíveis por parte da gestão da pasta e do chefe do Poder Executivo para a regularização do quadro de servidores, tal como a substituição dos contratados por servidores efetivos.

Em relação à ausência de apresentação do controle de entradas e saídas de materiais do estoque físico do almoxarifado, entende este Relator que tal fato representa falhas no controle administrativo do



PROCESSO TC Nº 09052/20

Órgão. Apesar de a Defesa alegar que não havia, à época, na Secretaria de Administração, itens estocados em almoxarifado, fazia-se necessária a apresentação de um documento, informando não haver estoque.

Concorda o Relator com o Representante do Ministério Público, que essa alegação é bastante duvidosa, pois para o devido funcionamento, qualquer instituição necessita de material de expediente, de limpeza e demais bens de consumo. Assim, acompanho o entendimento do Parquet de Contas no sentido de que seja expedida recomendação à atual gestão a fim de que se implante um sistema de controle de estoque eficiente.

Isto posto, o Relator vota no sentido de que esta Câmara decida por:

1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas dos Gestores Paulo Roberto Diniz de Oliveira (período 01/01/2019 a 28/07/2019) e Diogo Flávio Lyra Batista (29/07/2019 a 31/12/2019);

2. RECOMENDAR:

- 2.1. Ao atual gestor da Secretaria de Administração e ao Prefeito Municipal:

- Que haja estrita observância às regras legais e constitucionalmente estabelecidas, no que se refere à contratação de servidores públicos, no sentido de adotar providências necessárias para a regularização do quadro de pessoal;

- 2.2. Ao atual Secretário de Administração:

- Que seja implantado um sistema de controle de estoque eficiente.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 09052/20 que tratam da prestação de contas anual da Secretaria de Administração de Campina Grande, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade dos Gestores Paulo Roberto Diniz de Oliveira (período 01/01/2019 a 28/07/2019) e Diogo Flávio Lyra Batista (29/07/2019 a 31/12/2019), ACORDAM os Conselheiros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas dos Gestores Paulo Roberto Diniz de Oliveira (período 01/01/2019 a 28/07/2019) e Diogo Flávio Lyra Batista (29/07/2019 a 31/12/2019), com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993;
- II. RECOMENDAR:

Ao atual gestor da Secretaria de Administração e ao Prefeito Municipal:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



PROCESSO TC Nº 09052/20

- Que haja estrita observância às regras legais e constitucionalmente estabelecidas, no que se refere à contratação de servidores públicos, no sentido de adotar providências necessárias para a regularização do quadro de pessoal;

Ao atual Secretário de Administração:

- Que seja implantado um sistema de controle de estoque eficiente.

Publique-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão presencial/remota da Segunda Câmara.

João Pessoa, 17 de maio de 2022.

Assinado 18 de Maio de 2022 às 13:19



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 18 de Maio de 2022 às 13:05



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 18 de Maio de 2022 às 14:02



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO